

Gil Weber Baiao

De: William Henrique Bossa <william.bossa@outlook.com>
Enviado em: quinta-feira, 6 de junho de 2019 17:32
Para: Licitacao
Cc: advogados.bossa@gmail.com; 'Kevin Bossa'
Assunto: Impugnação - Pregão Eletrônico 06/2019 (cfme. ComprasNet) ou 06/2018 (cfme. edital)
Anexos: OAB Kevin Bossa.pdf; Impugnação PE062019 MAPA.pdf

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Coordenação Geral do Seguro da Agricultura Familiar.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Vimos por meio do presente instrumento de impugnação, solicitar a atenção dos Srs(as)., para as irregularidades encontradas no instrumento convocatório do respeitável certame, no qual requeremos, respeitosamente, o devido acatamento com conseqüente alteração do edital. Destacamos, que o objetivo precípua do presente instrumento, é de auxiliar essa r. Instituição, para a realização de procedimento revestido pelo manto da moralidade, eficiência e legalidade, proporcionando, diametralmente, o atendimento aos princípios sustentados pelo art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Solicitamos ainda, a especial atenção de vossas senhorias, no pedido LIMINAR/CAUTELAR – que visa, precipuamente, resguardar a Administração de eventual nulidade futura, que possa causar maior morosidade no processo licitatório. Posto isto e, certos de vossa atenção e acatamento, nos colocamos à disposição de vossas senhorias, para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, que se fizerem necessárias. Aproveitamos a oportunidade, para reforçar nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Cordialmente.

William Henrique Bossa

Fone: +55 41 98833-5760 (WhatsApp)

Especialista em Licitações Públicas e Contratos Administrativos.

Professor de Cursos em Licitações, Processos Administrativos e Formação de Pregoeiros.

Consultor de Negócios Públicos e Parecerista.

Aviso: Esta mensagem está exclusivamente endereçada ao destinatário, podendo conter informações confidenciais e estar sujeita ao sigilo profissional de comunicação. Se V. Sa. não é o destinatário, fique ciente de que a divulgação, distribuição ou cópia desta mensagem é estritamente proibida. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente seu remetente através de resposta por e-mail. Obrigado!

Warning: This message is intended exclusively for its addressee and may contain confidential information. If you are not the addressee, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication by mistake, please immediately notify the sender by return e-mail. Thank you.

Atenção, esta mensagem possui links para sites externos cuja segurança não pôde ser verificada. É de fundamental importância comportar-se de maneira segura em nossa rede, não abrindo anexos desconhecidos, ainda que supostamente enviados por pessoas conhecidas. Também não convém seguir links para páginas externas, ainda que estas tentem chamar sua atenção com supostos avisos de débitos, processos, propagandas, recadastramentos e etc. Em caso de dúvida, contate a CGTI no ramal 2770



BOSSA ADVOCACIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COORDENAÇÃO GERAL DO SEGURO DA AGRICULTURA FAMILIAR – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

1

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2019.

Processo Administrativo n.º 55000.018834/2018-09

Abertura dia 10.06.2019 às 09h00min

*“Para que o administrador pratique uma imoralidade administrativa, basta que empregue seus poderes funcionais com vistas a resultados divorciados do específico interesse público a que deveria atender”.
(MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., GEN/Forense, 2014, p. 102).*

KEVIN LUAN BOSSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR, sob o n.º 81.556, com escritório situado na Rodovia BR 116, 2785 – Atuba, Curitiba-PR - CEP 82.590-100, pessoa física, vem perante a respeitabilíssima presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 24.1 do edital desta licitação c/c art. 18 do Decreto 5.450/05 e §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, esperando ao final seu deferimento.



BOSSA ADVOCACIA



Índice.

1. Da tempestividade	3
2. Do instituto da impugnação	4
3. Das modificações necessárias.	6
<i>a. Da Participação no pregão. (Item 6.2 do edital)</i>	6
<i>b. Das empresas em recuperação judicial.</i>	10
<i>c. Do envio da proposta. Cadastramento no sistema. Requisitos. (Item 7.6)</i>	15
<i>d. Da formulação de lances. Contradição nos critérios.</i>	17
□ <i>Item 8.9 - Lances de mesmo valor.</i>	18
□ <i>Item 8.19 - Do sorteio das propostas empatadas.</i>	20
□ <i>Item 9.6 – Critérios de avaliação de exequibilidade – e, 12.1.2 Inexistência de planilha referencial de formação de preços.</i>	21
<i>e. Do Balanço Patrimonial. (Item 10.5.2 do edital)</i>	23
<i>f. Da qualificação Técnica (item 10.6 do Edital e item 9. do TR)</i>	26
<i>g. Das condições de pagamento (item 8 do Termo de Referência)</i>	29
<i>h. Das Sanções Administrativas (item 15 do TR)</i>	30
4. DO PEDIDO LIMINAR	31
5. DOS PEDIDOS	32



BOSSA ADVOCACIA



1. Da tempestividade

Douto Julgador,

Inicialmente cumpre destacar que os atos praticados, em especial as impugnações e recursos administrativos, devem respeito aos requisitos formais de admissibilidade e processamento, dentre os quais, a tempestividade.

Deste modo, considerando que a abertura do processo licitatório em epígrafe está prevista para dia 10.06.2019 às 09h00min;

Considerando ainda, que o prazo estabelecido no item 24.1 do edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”;

Restam cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, requerendo dessa DD. Comissão de Licitação, portanto, o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para que se possa produzir os efeitos legais, em especial os previstos nos § 2º, do Decreto 5.450/05.



2. Do instituto da impugnação

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse procedimento, tem-se o edital como o instrumento de maior importância por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade.

Nessa chamada “*fase interna*” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos formais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento, dentre outros. **Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade** — *a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio* -. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração garantindo assim, seja homenageado o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinada cláusula ilegal ou que fira os princípios gerais das licitações e da Administração Pública (art. 3º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37, da CF/88). Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras.

Assim, fundados os argumentos trazidos nas impugnações, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela, a Administração deve anular seus atos ilegais. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de



atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

5

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere. **Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos**; mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas, ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade devem ser objeto de atenção.

Por essas razões, a Administração Pública deve estimular as impugnações conferindo maior eficiência e moralidade nos atos praticados para efetivamente configurar uma competição isonômica e pautada em critérios objetivos, claros e justos.

Posto isto, requer o recebimento da presente petição de impugnação, conferindo-a *status* de documento colaborativo a fim de contribuir para a realização de procedimento licitatório isonômico e eficiente.



3. Das modificações necessárias.

a. *Da Participação no pregão. (Item 6.2 do edital).*

Douto julgador,

Ab inito, merece destaque que a omissão presente no edital em epígrafe, provoca demasiada insegurança jurídica nos licitantes que pretendem concorrer no certame. Isso porque, o subitem 6.2.1 constante no rol de vedações à participação na licitação, estabelece que não podem participar os interessados **“proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;”**.

Em que pese o citado subitem fazer correspondência com a legislação vigente, não é de mesma sorte a interpretação **da extensão** conferida a penalidade disposta no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, por exemplo. **Explico:**

A redação do art. 87, III, da Lei 8.666/93, define que pela inexecução parcial ou total do contrato, a Administração poderá aplicar a penalidade de **“III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”**.

A doutrina hodierna, bem como a jurisprudência pacífica da Corte máxima de Contas, entende que o referido impedimento fica restrito ao órgão ou à entidade que aplicou a sanção **(interpretação restritiva)** nos termos das definições constantes no *art. 6º, XI e XII da Lei Geral de Licitações*. (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013 – Plenário e Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA 29ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR (29ª CSM). AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS (27 ITENS). INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS GESTORES DA 29ª CSM. OITIVA DAS EMPRESAS INTERESSADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA A 29ª CSM ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS COM VISTAS À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA DATEN TECNOLOGIA LTDA. RELATÓRIO.

“(…) 5. Em vista do exposto, esta Secretaria entende que: a. A sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, de suspensão temporária de participar em licitação e de impedimento de contratar com



a Administração, é restrita ao órgão responsável pela imputação. No âmbito do Exército, pois, isso significa que tal penalidade, desde que imposta por qualquer unidade gestora, produzirá efeitos em relação a todas as demais unidades gestoras desta Força Singular.

(...)

12. Nos termos do Acórdão 2530/2015-TCU-Plenário, deve-se considerar:

‘Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).’

‘Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário: **A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador,** enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.’

14. Seguem a mesma lógica os Acórdãos 2530/2015-TCU-Plenário; 2081/2014-TCU-Plenário; 3443/2013-TCU-Plenário; 2073/2013-TCU-Plenário; Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 342/2014-Plenário, entre outros. (TCU - RP: 03022920162, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/04/2017, Plenário)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento que a dita penalidade não pode se restringir somente ao órgão que a aplicou, sob pena de violar a finalidade do afastamento de licitante que se comporta de modo avesso às disposições contratuais. Assim, ao negar vigência às distinções dos incisos XI e XII do art. 6º já citados, entende que, àquele que contiver em seu histórico penalidade de suspensão do direito de licitar, fica impedido em toda a Administração Pública (**interpretação extensiva**).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, **mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de



Publicação: --> DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205, --> DJ 22/11/2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. (...) 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 32628 SP 2010/0123926-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011) (Grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)



acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público**, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003) (Grifos nossos).

Da análise dos posicionamentos supra destacados, em que são dadas diferentes interpretações para o mesmo dispositivo legal (ART.87, III DA LEI 8666/93), é necessário também, que a Administração que ora licita, externar a sua interpretação, se RESTRITIVA, EXTENSIVA ou OUTRA. Lembra-se, ainda, que a Administração não pode se esquivar de exteriorizar seu posicionamento sobre determinada matéria e provocar insegurança jurídica nos Administrados.

As duas correntes trazidas à lume possuem seus fundamentos e são passíveis de aplicabilidade, portanto, não sobrevindo legislação que corrija a redação para que seja cessada a celeuma, se faz imprescindível que a extensão aplicada seja aclarada aos concorrentes.

A adoção de um dos posicionamentos é medida adequada para conferir segurança jurídica aos participantes do processo licitatório. O desconhecimento da interpretação adotada por este r. Ente, poderá armar “*cilada*” ao licitante que possua histórico positivo da punição do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93. Isso em razão ao fato de lhe ser obrigatório **assinalar em campo próprio do sistema a declaração de que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame** (item 6.4., subitem 6.4.3), o que, a depender da interpretação dada à sanção destacada, **faria o licitante incidir em falsa declaração, sobrevindo penalidade ainda mais gravosa como a de inidoneidade e demais sanções criminais.**

Deste modo, *senhor pregoeiro*, não pode a Administração quedar-se inerte em adotar um posicionamento dentre os possíveis, agindo, posteriormente, com o critério que melhor lhe convir, em afronta direta ao princípio da segurança jurídica e da moralidade administrativa. **Requer-se então, a retificação do subitem 6.2.1, com a indicação da interpretação adotada por esta r. Instituição, por conseguinte, recomenda-se a inclusão da vedação de participação às empresas apenas com o impedimento de licitar com a Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, não prevista**



no certame.

b. Das empresas em recuperação judicial.

Ainda no que diz respeito às empresas que estão aptas ou não a participar do pregão em comento, se faz necessário que seja especificada as condições mínimas necessárias, para que as empresas em recuperação judicial possam participar, fundamentamos:

Como bem esclarece Fábio Ulhoa Coelho, a reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja nas perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial, o ônus da reorganização das empresas acaba recaindo sobre a sociedade como um todo¹

Por isso, não se pode erigir a recuperação das empresas a um valor absoluto.

A ação de recuperação judicial é constitutiva, já que cria nova situação jurídica para o devedor e os credores a ela sujeitos (art. 49, NLRJ), quer no plano processual (art. 6º, NLRJ), quer no plano de direito material (art. 59, NLRJ).

Não cabe confundir, todavia, duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ), cabendo colacionar os dispositivos mencionados:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial, 5ª Edição, vol. 3, São Paulo: Saraiva. 2005, p. 382



ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º,

§ 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no



§ 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Dessa forma, o deferimento da petição inicial não significa a concessão do regime recuperatório judicial, nem a assunção de qualquer compromisso por parte do magistrado em concedê-lo no futuro, significa somente a autorização de tramitação do processo, não cabendo avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável.

Somente após o cumprimento das exigências legais e desde que o plano de recuperação judicial não tenha sofrido objeções nos termos do artigo 55 da NLRJ, ou que tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores (*ou, ainda, se não aprovado, tiver suprida a aprovação por decisão judicial*) é que se concederá a recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial pela decisão a que se refere o art. 58 dá-se o início da execução do plano aprovado pelos credores, cumprindo-se as obrigações ali ajustadas e sempre sob a fiscalização dos credores e do administrador judicial (artigo 22, II, 'a' e 'b', NLRJ), que poderão requerer a falência do credor na hipótese de seu descumprimento (art. 61, §1º, c/c art. 73, IV, NLRJ).

Assim, apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

No âmbito da jurisprudência, foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de medida cautelar, a dispensa de apresentação de certidão de recuperação judicial na fase de habilitação econômico-financeira da licitação, entendendo por verossímil que o *inciso II do art. 31 da LLC* estaria superado pela nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme precedente que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTALEM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITOS SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO



REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELARSEMJULGAMENTODE MÉRITO.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, ReI. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, ReI. Ministro



HUMBERTOMARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014, g.n.)

É interessante notar que no caso julgado pelo STJ acima referido, a empresa em questão estaria com seu plano de recuperação **devidamente aprovado** em assembleia de credores, demonstrando que o processo de recuperação já se encontrava na fase do art. 58 da NLRF.

Considera-se viável a declaração judicial da possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de licitações, no sentido de afirmar que, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, não há qualquer restrição a esse respeito.

No entanto, **DEVE** ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, NLRF), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, NLRF)

As contratações públicas são um grande estímulo à economia, e podem servir para retirar empresários em recuperação da situação de insolvência que se encontram, forte até na premissa que pelas licitações se obtém o desenvolvimento nacional sustentável (art. 30 da LLC)

No entanto, essa condição só é plausível quando a empresa está com sua recuperação deferida, assim, presume-se que haja viabilidade econômico-financeira, em particular, se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

Já, se a empresa postulante à recuperação **não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica**, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

Por esse fato, sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, **deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial** (art. 52, da Lei 11.101, de 2005). **daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida** (art. 58, da Lei 11.101, de 2005), **DEVENDO** constar expressamente no edital licitatório a referente obrigatoriedade, sob pena de se permitir que empresas que ainda se encontrem nas fases preliminares do pedido de recuperação participem do processo



em epígrafe, **em razão do maciço princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º da Lei 8.666/93).

15

O referido princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações licitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório de forma objetiva.

Deste princípio, exsurge o dever de interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, ainda é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a legislação.

Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade **não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato**. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Nesse diapasão, estabelecidas as regras, essas não podem ser descumpridas, sob pena de recair em ilegalidade. Sobre a matéria, dispõe o art. 41, da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, omissas as condições específicas, não poderá, posteriormente, a Administração se desvincular das condições pré-estabelecidas. Portanto, o edital conferindo amplitude ou restringindo em demasia, deverá ser seguido até o fim do certame, razão pela qual, é de relevância ímpar, que se delimite as condições trazidas até o presente momento e, os a seguir levantados.

c. Do envio da proposta. Cadastramento no sistema. Requisitos.
(Item 7.6)

Feito o breve apontamento ao sobredito princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário que sejam corrigidas as inconformidades apontadas na presente petição, concedendo maior segurança jurídica e lisura ao procedimento, proporcionando suporte multilateral nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência, isonomia, equidade e eficiência.



Sob esse prisma, de fácil visualização a **inconformidade do item 7.6.2 do edital**, isto porque, é nele que o edital **DEVERIA** estabelecer os requisitos mínimos exigidos para a apresentação das propostas iniciais no pregão nº 06/2019, senão vejamos:

7.6. O licitante deverá enviar sua proposta **mediante o preenchimento, no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:

7.6.2. Descrição detalhada do objeto, contendo, entre outras, as seguintes informações:

7.6.2.1. **Produtividade adotada**, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, **a respectiva comprovação de exequibilidade**;

7.6.2.2. **A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços**, indicando o quantitativo e sua especificação; *(Grifos nossos)*

Observa-se do contido no referido item que a Administração **incluiu** a necessidade de indicar na **DESCRIÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO** *(campo disponível no sistema ComprasNet e de acesso à todos os licitantes após a abertura do processo)* informações como produtividade, comprovação de exequibilidade de produtividade diversa (se adotada) e ainda relação de materiais e equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços.

É de se destacar a inviabilidade de cumprimento dos dispositivos supra referidos, a uma, porque a comprovação de exequibilidade de proposta por produtividade diversa da estabelecida no instrumento convocatório deve ser realizada após a etapa competitiva; a duas, em razão da impossibilidade de se destacar todos os materiais e equipamentos a serem utilizados (critério amplo e subjetivo), bem como a descrição da produtividade adotada (critério amplo e subjetivo).

Outro fato que merece destaque, é a **OMISSÃO** quanto a desclassificação ou não, daquelas empresas que não acrescentarem no campo de informações adicionais essas características, entregando à dita comissão de licitação, subjetividade para fazê-lo a critério de conveniência, o que traz sensação de insegurança jurídica, mesmo quando dotada de boa-fé.

Pelo exposto, **imprescindível a retificação do edital** para que seja suprida



OMISSÃO quanto aos critérios de análise (exatidão das informações que devem constar na descrição complementar em campo próprio) e, se haverá adoção do princípio do *formalismo moderado* em que os requisitos técnicos da proposta serão verificados em sua plenitude apenas após findada a etapa de lances.

Tal modificação visa atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que sejam explicitados os **requisitos mínimos (exatos)** que devem constar no campo **“informações adicionais”** no ato do cadastramento das propostas e, se a ausência dessas informações importará na desclassificação do licitante.

d. Da formulação de lances. Contradição nos critérios.

No que tange a formulação dos lances no certame, são diversos os pontos que merecem revisão no edital da licitação, sendo abordados individualmente para melhor avaliação, vejamos:

8.5. **Iniciada a etapa competitiva**, os licitantes **deverão encaminhar lances** exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

8.5.1. O lance deverá ser ofertado **pelo valor unitário**. (*Grifos nossos*)

O mencionado item traz a seguinte redação: **“O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário”**. Em que pese o dispositivo exaltado seja claro que o lance será efetuado pelo valor unitário, o **Termo de Referência** do presente edital, estabelece que os valores serão ofertados por LOTE, *senão vejamos*:

12. JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇOS

12.1. Para julgamento **será adotado o critério de menor preço global por lote** conforme Planilha de Proposta de Preços (Anexo 4 do Termo de Referência) (*Grifos nossos*).

Com base nos dispositivos destacados não há clareza se o envio de lances deverá ser feito pelo valor unitário do lote (soma de todos os subitens que o compõe), ou se serão ofertados lances individuais e unitários para cada lote, compondo assim, o seu valor final.

A correta informação cumpre papel de relevante importância na orientação aos



licitantes, pois, havendo lançamento equivocado no sistema eletrônico, poderá tornar o preço inexequível para o cumprimento das obrigações e a consequente inutilização da proposta. Não suficiente, o lançamento equivocado por parte de um licitante, pode vir a 'induzir em erro' os demais fornecedores ou parcela deles.

Caso análogo ocorreu na licitação realizada pela **Agência Nacional de Petróleo (ANP)**, pregão eletrônico 33/2018, UASG: 323031, realizada em 03.10.2018 às 10h30min no próprio sistema ComprasNet. Naquela licitação, grupo de fornecedores cadastrou proposta com valor mensal e, na abertura, outros licitantes, diante da confusa redação editalícia, reduziram as propostas acompanhando os primeiros classificados, tornando 8 (oito) propostas inexequíveis, ou seja, um prejuízo significativo na competitividade e redução dos custos.

Neste sentido, necessário que seja esclarecida a matéria, retificando o item 8.5.1 do edital com a indicação adequada da formatação dos lances que deverão ser ofertados.

▪ Item 8.9 - Lances de mesmo valor.

Neste ponto, *senhor pregoeiro*, observações devem ser feitas, requerendo ao final, a substituição da redação do subitem e adequação do edital para suprimir contradições e omissões.

O item 8.9 traz a seguinte redação: "Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar". *Permissa venia*, sob esse item, mora desconexão relevante com as regras do sistema ComprasNet.

O ComprasNet – plataforma onde será realizada a etapa competitiva do certame -, **não inibi o envio de lances de mesmo valor**², considerando-os empatados para fins de classificação, (imagem 1), podendo ser encerrado o item nessa condição. (imagem 2).

² <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>



COMPRASNET Pregão Eletrônico

UASG: 200999 - MIN. DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
 Pregão nº: 672014
 Login: fornec2

Imagem 1

Abertos/Suspensos | Fechados | Encerrados | Cancelados | Ajuda

Itens com situação Aberto

Horário de Brasília: 22/05/2014 15:46

Item	Descrição	Situação	Seu Último Lance	Melhor Lance	Lance		
1	PAPEL BOBINADO	Aberto	R\$ 131.345,0000	R\$ 131.345,0000		(R\$)	Enviar
2	GRAXA	Aberto	R\$ 9,5400	R\$ 5,1200		(R\$)	Enviar
3	ACÚCAR	Aberto	R\$ 9,3400	R\$ 4,9200		(R\$)	Enviar
5	TINTA ESMALTE	Aberto	R\$ 301,5400	R\$ 297,1200		(R\$)	Enviar
6	APARELHO SOM	Aberto	R\$ 1.207,5400	R\$ 1.203,1200		(R\$)	Enviar
4	CAPA CORTE CABELO	Aberto	R\$ 153.600,0000	R\$ 153.600,0000		(R\$)	Enviar

Seu lance é o vencedor. Seu lance NÃO é o vencedor. Seu lance está EMPATADO. Voltar

Pregoeiro fala: (22/05/2014 15:43:58) Os itens estão abertos, envie seus lances.
 Pregoeiro fala: (22/05/2014 15:43:18) Boa tarde! Senhores licitantes

Ver todas as mensagens

Imagem 2

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
 Brasília, 01 de maio de 2014

99.999.999/0001-99 - AUDIO DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLOGICOS LTDA. (fornec2)

Serviços do Fornecedor | Sair

SIASG - Ambiente Treinamento

Abertos/Suspensos | Fechados | Encerrados | Cancelados | Ajuda

Itens com situação Encerrado

Horário de Brasília: 22/05/2014 16:02

Item	Descrição	Situação	Seu Último Lance	Melhor Lance	Lance		
1	PAPEL BOBINADO	Encerrado	R\$ 131.345,0000	R\$ 131.345,0000			
2	GRAXA	Encerrado	R\$ 9,5400	R\$ 5,1200			
3	ACÚCAR	Encerrado	R\$ 9,3400	R\$ 4,9200			
4	CAPA CORTE CABELO	Encerrado	R\$ 153.600,0000	R\$ 153.600,0000			
5	TINTA ESMALTE	Encerrado	R\$ 297,1100	R\$ 297,1100			
6	APARELHO SOM	Encerrado	R\$ 1.207,5400	R\$ 1.203,1200			

Seu lance é o vencedor. Seu lance NÃO é o vencedor. Seu lance está EMPATADO. Voltar

Sistema informa: (22/05/2014 16:01:54) Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"
 Sistema informa: (22/05/2014 16:01:54) O item 6 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor AUDIO DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLOGICOS LTDA., CNPJ/CPF: 99999999000199 desistiu de enviar o lance.
 Sistema informa: (22/05/2014 15:59:47) Sr. Fornecedor AUDIO DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLOGICOS LTDA., CNPJ/CPF: 99999999000199, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 6, inferior ao lance vencedor, até às 16:04:47 de 22/05/2014.
 Sistema informa: (22/05/2014 15:57:12) O item 5 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor AUDIO DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLOGICOS LTDA., CNPJ/CPF: 99999999000199 enviou um lance no valor de 297,1100
 Sistema informa: (22/05/2014 15:54:00) Sr. Fornecedor AUDIO DO BRASIL - SISTEMAS AUDIOLOGICOS LTDA., CNPJ/CPF: 99999999000199, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 5, inferior ao lance vencedor, até às 15:59:00 de 22/05/2014.

Ver todas as mensagens

Acesso à Informação

Ora, se o sistema do ComprasNet admite o encaminhamento de lances de mesmo valor, havendo identidade de lances, todos serão computados e registrados no sistema. Portanto, persistindo a redação atual do item 8.9, o pregoeiro, ao final da sessão, deverá desclassificar todos aqueles lances



registrados em situação de empate.

20

Diante deste cenário, qual seria o procedimento adotado? O pregoeiro desclassificaria o lance idêntico registrado mantendo o ligeiramente anterior ou desclassificaria a proposta da empresa concorrente?

Por conseguinte, o item 6.16 do edital, reza que “na hipótese de desistência de apresentar outros lances, **valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação de propostas**”

Nesse novo cenário, se o último lance registrado for aquele idêntico, será desclassificado também? É cediço que nem sempre o Administrador poderá prever todas as hipóteses dentro do Instrumento Convocatório, contudo, uma redação mais coerente com os procedimentos **que podem ser adotados** inibe incertezas que possam vir a prejudicar o regular andamento do certame.

Desta feita, sendo admitido pelo sistema lances de mesmo valor, o lance idêntico registrado em momento posterior (*ordem cronológica*) **não pode ser desconsiderado por esta r. Comissão de Licitação**, devendo permanecer hígido para fins de classificação em eventual convocação por razão de desclassificação/inabilitação do vencedor.

Neste diapasão, não resta alternativa que não a de retificar o disposto no item 8.9 passando a seguinte redação: **“Na hipótese do encaminhamento de dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecerá, para fins de classificação, aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar”**

▪ Item 8.19 - Do sorteio das propostas empatadas.

Dispõe o edital da licitação que, não havendo lances classificados e, quando o valor classificado for proveniente de proposta originária, se nessa condição houver algum empate, este será sanado através de sorteio, excepcionados os casos de preferência legal (8.19 do edital).

Em que pese ser esse o procedimento adequado para solução do imbróglio, o texto do item em comento é silente na forma em que se dará esse sorteio. É sabido que conforme redação do art. 45, §2º da Lei 8.666/93, para a realização do desempate das propostas, se faz necessário a realização de sessão



pública para o referido sorteio, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas**, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Grifos nossos).

Assim, conforme se extrai do excerto acima, o sorteio se dará obrigatoriamente em **ato público** com a convocação dos licitantes. Em detida análise ao disposto no *caput* do art. 45 da Lei 8.666/93, onde estabelece que os critérios devem estar previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, é imperioso que se altere a redação do subitem 8.19 do edital desta licitação para atender o referido artigo.

- **Item 9.6 – Critérios de avaliação de exequibilidade – e, 12.1.2 Inexistência de planilha referencial de formação de preços.**

Por conseguinte, ainda no âmbito da formulação de propostas para o certame, necessários outras modificações no edital do pregão eletrônico em querela.

No que se refere ao critério de avaliação de exequibilidade por meio de diligênciaS e encaminhamento de planilha de custos e formação de preços é necessário que seja anexado ao edital, o modelo referencial da “**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**” para fins de verificação de exequibilidade de proposta, ou, na ausência deste modelo, se essa r. Instituição, fará uso daquela constante no ANEXO da IN nº. 07/2018 MPOG³ e/ou a disponível no ANEXO da IN nº 05/2017 MPOG⁴.

A disponibilização ou indicação da planilha adequada para a demonstração de

³ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/996-in-7-de-2018>

⁴ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>



exequibilidade de proposta, é necessária para que se possa atender de forma adequada a demonstração de todos os custos incidentes sobre a operação e o devido dimensionamento da produtividade adotada pelo arrematante do certame, assim como da verificação de incidência de todos os encargos obrigatórios de incidência direta sobre a operação. A ausência de planilha referencial, novamente deixa sob o manto da subjetividade a avaliação do atendimento aos requisitos econômicos mínimos para execução de eventual contrato a ser celebrado.

Noutro giro, trata-se de necessária delimitação do número de diligências a serem realizadas para a comprovação de exequibilidade.

Percebe-se, que na redação do item 9.6 do edital, essa respeitável comissão licitante, optou por inserir a expressão “diligênciaS” no plural. É cediço que não há quaisquer normativas que limitem expressamente o número de diligências a serem realizadas no certame, a fim de suprir eventuais dúvidas que se levantem na apuração dos documentos apresentados pela licitante, seja a nível de habilitação ou de classificação de propostas.

No entanto, é necessário que haja a ponderação da discricionariedade do referido item permissivo, com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Nesse aspecto, *senhor pregoeiro*, é importante que seja expressamente previsto no edital, **que em razão do não atendimento a diligência realizada**, a empresa será desclassificada/inabilitada.

Afasta-se assim, a dupla ou tripla diligência sobre o mesmo aspecto. Nesse compasso, **limita o número de diligências para o mesmo assunto**, porém, mantém livre o número de diligências para eventuais dúvidas remanescentes sobre aspectos diferentes daqueles diligenciados.

Tal dispositivo, tende a garantir o tratamento isonômico entre os participantes do certame, inibindo que essa r. Instituição, por um lapso ou outro, favoreça em número de oportunidades uma empresa em prejuízo à outra, assim também, tenha ação apegada a impessoalidade por não conceder benevolência excessiva à erros, mesmo que formais, repetidas vezes, mesmo já tendo solicitada a devida correção para o licitante provisoriamente classificado.



Posto isto, requer, sejam elaboradas as devidas correções, em atendimento efetivo ao que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/9.

e. Do Balanço Patrimonial. (Item 10.5.2 do edital).

Ilmo(a)., Sr(a). Pregoeiro(a)

Compulsando os autos do processo administrativo (Pregão Eletrônico 06/2019), mais especificamente no item que versa sobre os documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira (10.5), extrai-se, a necessidade de apresentação de **“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”**.

Tal exigência está divorciada da jurisprudência dominante e da doutrina hodierna, a respeito do tema. Se observa na parte final do referido dispositivo editalício, a exigência de apresentação do **“último exercício social”** obrigando, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a empresa participante possua no mínimo 1 (um) ano fiscal de existência.

A doutrina e Jurisprudência são hoje uníssonas quanto a plena possibilidade de participação em licitações das empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, tanto quanto ao caráter satisfativo da apresentação do balanço de abertura das empresas que se encontram nesta posição.

A respeito do tema, cite-se lição do mestre administrativista Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos”:

“No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do "balanço de abertura", o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de



existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...)

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (*ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540*)

No mesmo sentido seguem os mais diversos tribunais brasileiros, conforme atestam os julgados abaixo reproduzidos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade **A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93** Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP - REEX: 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012) (*Grifos nossos*)

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada." (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Mim. Valmir Campelo) (*Grifos nossos*)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. **O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses.** 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não



mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, **mas somente o balanço de abertura**. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999) (*Grifos nossos*)

Ainda é sedimentado o entendimento do TCU:

[...] A doutrina tem interpretado, corretamente, que a vedação de apresentação de balancetes ou balanços provisórios somente alcança aquelas empresas que tenham condições de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (à receita Federal e outros fins).

As demais, que não tenham tal condição, apresentarão balancetes ou balanços provisórios.”

129. O exame do item 1.3.1.1.1.1 do Anexo 4 do instrumento convocatório (fl. 65) **revela, inclusive, preocupação da ECT com tal aspecto, vez que tal situação está excepcionada para as sociedades constituídas no exercício então em curso, coadunando-se à linha doutrinária majoritária.**

“1.3.1.1.1.1. O Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir:

[...]

VI – Sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de 1 (um) ano: poderão se cadastrar aquelas que apresentarem balanços conforme abaixo discriminado, contendo as assinaturas do contador/técnico em contabilidade regularmente habilitado e pelo sócio-gerente, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante:

- Balanço de abertura – sociedades sem movimentação

- Balanço intermediário – sociedades com movimentação.” [...] GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 001.051/2007-1 (**com 1 anexo e 2 volumes** Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).) (*Grifos nossos*)

Portanto, é de clareza solar que as empresas constituídas no ano corrente, devem ser permitidas a participar da licitação em epígrafe, apresentando o Balanço de Abertura, sendo dispensada,



portanto, da apresentação do Balanço do último exercício social. Nesta seara, se faz necessária a modificação do edital em epígrafe, acrescentando a possibilidade de participação de novas empresas desde que munidas do respectivo Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial do respectivo Estado ou outra forma, conforme a legislação aplicável.

A ausência do dispositivo *permissivo* pode vir a afastar empresas interessadas por acreditarem não atender aos requisitos estabelecidos no certame.

f. Da qualificação Técnica (item 10.6 do Edital e item 9.1.5 do TR)

Superados os pontos anteriormente destacados e, em análise minuciosa do edital e seus anexos, foi possível verificar **grave** divergência entre os documentos exigidos para qualificação técnica disposta no item 10.6 do edital e àqueles constantes no Termo de Referência, *senão vejamos*:

10.6. As empresas deverão comprovar, ainda, a Qualificação Técnica, por meio de: (EDITAL)

10.6.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, deverá ser comprovada mediante atestação de qualificação técnico-operacional da empresa ou qualificação técnico-profissional de sócio, dirigente ou gestor responsável, na seguinte forma:

10.6.1.1. No caso de qualificação técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestados de experiência em prestação de serviços técnico-agronômicos, apuração de perdas ou análise de processos de comprovação de perdas em seguro rural ou Proagro, por período não inferior a seis meses, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

10.6.1.2. No caso de qualificação técnico-profissional de sócio, dirigente ou gestor responsável, mediante apresentação de atestados de experiência em prestação de serviços técnico-agronômicos, apuração de perdas ou análise de processos de comprovação de perdas em seguro rural ou Proagro, por período não inferior a seis meses, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;



10.6.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.6.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme Item 10.8 da IN SEGES/MPDG N. 5/2017:

a) Para a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos seis meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

b) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9. Requisitos Técnicos para qualificação TERMO DE REFERÊNCIA

9.1. Qualificação Técnica - A aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, deverá ser comprovada mediante atestação de qualificação técnico-operacional da empresa ou qualificação técnico profissional de sócio, dirigente ou gestor responsável, na seguinte forma:

9.1.1. *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.1;*

9.1.2. *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.2;*

9.1.3. *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.3;*

9.1.4. *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.4;*

a) *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.3, alínea 'a';*

b) *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.3, alínea 'b'*

c) *[omissis]. Mesma redação do item 10.6.1.3, alínea 'c';*

9.1.5. Registro vigente noCREA;

9.1.6. Declaração (anexo 3 do Termo de Referência), de estar ciente



de que, para se qualificar, não poderá estar credenciada em nenhum agente do Proagro para realização de comprovação de perdas e não estar conveniada para prestação de assistência técnica ou fiscalização de operações de crédito rural, e que tais atividades são incompatíveis com os trabalhos de acompanhamento do objeto do pregão e constituem fator de impedimento (*Grifos nossos*)

Em comparação com o disposto no item 10.6 do edital e no item 9 do Termo de Referência, verifica-se o acréscimo de dois itens na qualificação técnica do licitante em absoluta divergência com o CAPÍTULO destinado aos documentos de habilitação.

São eles: Item 9.1.5 (Exigência de Registro no CREA) e item 9.1.6 (Declaração de inexistência de credenciamento no PROAGRO).

Tais documentos são de elevada relevância dentro do processo em epígrafe que pode vir a credenciar ou afastar diversos licitantes. No entanto, para aqueles que realizarem uma leitura rápida e, acreditando que o edital é coeso e coerente desde o início até seus anexos, deixará de observar esses requisitos mínimos.

Desta mesma maneira, é de suma importância observar o que dispõe o item 25.8 do edital **“Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital”**.

Portanto, em uma interpretação sistêmica das cláusulas editalícias e, constando-se divergência entre a qualificação técnica prevista no edital e àquela estabelecida no Termo de Referência, prevalecerá a do EDITAL, sem a inclusão dos documentos previstos nos itens 9.1.5 e 9.1.6.

Dito isso, relevante a alteração do edital, com a inclusão das referidas exigências de qualificação técnica constantes no Termo de Referência, dentro do CAPÍTULO de Qualificação Técnica do EDITAL, sob pena de se tornarem obsoletas e prejudicarem a escolha de empresa devidamente registrada no CREA para o certame.



g. Das condições de pagamento (item 8 do Termo de Referência)

No que diz respeito às condições de pagamento do certame, imperioso destacar a existência de cláusula avessa as regras ditadas pela Lei Geral de Licitações.

O item 8.8 do instrumento convocatório, reza que: “A Contratante **poderá sustar o pagamento** de qualquer nota fiscal/fatura, **no todo ou em parte**, nos seguintes casos: - 8.8.1. Serviços executados fora dos padrões éticos e da qualidade atribuíveis à espécie; e 8.8.2. Existência de qualquer débito para com a Contratante”.

Destaca-se, que não é permitido à Administração Pública, **sustar** pagamentos devidos à CONTRATADA sob qualquer hipótese. Em havendo desconformidade com as obrigações avançadas, deve ser instaurado processo administrativo sancionador com respeito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88 c/c art. 87 §2º da Lei 8.666/93 e art. 2º da Lei 9.784/99).

Durante o transcurso do processo administrativo punitivo, os pagamentos devidos a CONTRATADA devem ser processados e pagos regularmente sob pena de infração direta à lei de licitações e locupletamento ilícito. Somente após apuradas as irregularidades e, se confirmadas, PODERÁ a Administração, descontar eventual multa da GARANTIA prestada e, não sendo suficiente, descontados de eventuais pagamentos em trâmite.

Portanto, suspender os pagamentos a fim de garantir a execução de multa que depende de regular processo administrativo para pagamento é ato autoritário e divorciado da legislação pátria. Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93.

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, **será descontada da garantia do respectivo contratado.**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

§ 1º **Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos** pela Administração ou cobrada judicialmente. (*Grifos nossos*).

Assim, requer-se, a exclusão da presente cláusula de sustação, em razão de afronta a Lei 8.666/93 e dos princípios basilares da Administração Pública (ART. 37, CF/88) e do impedimento Constitucional à privação dos bens (ART. 5º, LIV, CF/88).

h. Das Sanções Administrativas (item 15 do TR)

Por derradeiro, Sr. Pregoeiro, destacamos como último ponto controverso a ser impugnado para que seja avaliado e adequado à legislação, o item 15.4 do edital que traz a tabela de penalidades com a pontuação perdida para cada tipo de infração, promovendo a verificação do grau de infração e a adequação à pena.

Na referida tabela, já no item 1, identificamos a seguinte descrição: “*Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais*” perda de 1,0 ponto.

Item	Descrição	Unidade	Pontos
1	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais.	Dia/Local previsto na ordem de serviço	1,0



Ora, nota-se que o referido dispositivo excetua apenas os casos fortuitos ou de força maior. No entanto, é imperioso destacar que há outras hipóteses permissivas para a suspensão dos serviços sem que seja possível a aplicação de penalidade, como por exemplo o disposto no inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XV - **o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração** decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;** (*grifo nosso*)

Nesta senda, necessário alterar a redação do referido dispositivo editalício, acrescentando que estão ressalvadas a situações fortuitas ou de força maior, bem como outros casos autorizados por lei.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Ilustre Julgador,

Em razão da proximidade da abertura do processo licitatório (10.06.2019 às 09h00min), bem como, com o intuito de se obter as adequações ora apresentadas, requer de forma **LIMINAR**, a **SUSPENSÃO** do processo licitatório até que sejam realizadas os ajustes necessários, ou publicada a resposta devidamente motivada por essa r. Instituição (ART. 93, IX, CF/88 c/c ART. 50 DA LEI 9.784/99).

Tal pedido, assenta-se na busca de maior lisura no procedimento licitatório e publicação tempestiva das respostas avaliadas por esta r. Instituição – *que se espera o devido acolhimento* –, procedendo com o alcance à todo universo possível de licitantes e ampliando assim a competitividade estruturada (*entendida como aquela em que os licitante puderam, a tempo, produzir orçamento sólido, considerando todos os riscos e benesses da contratação*).

Não obstante, a realização do pregão de forma precária, sem análise dos impactos das alterações requeridas, pode, se deferido o pleito, macular o processo levando a sua anulação posterior, causando maiores prejuízos (temporais e financeiro) à essa Administração.



Posto isto, requeremos respeitosamente, seja conferido efeito **SUSPENSIVO** ante as razões de relevada importância apresentadas na impugnação.

5. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- i) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para CONCEDER a presente impugnação, EFEITO SUSPENSIVO, inibindo a continuidade do procedimento licitatório até o julgamento definitivo dos termos impugnados e, se deferido, a devolução do prazo para apresentação de propostas, após efetuadas as correções, conforme disposto no §3º do art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto 5450/05;
 - a. **No mérito**, seja a presente impugnação recebida, processada e provida, para afastar as ilegalidades, omissões, obscuridades e contradições arguidas em todos os módulos, republicando o edital de licitação com as alterações realizadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de junho de 2019.



Kevin Luan Bossa
OAB/PR 81.556

De: Marcio Machado da Cruz
Enviado em: sexta-feira, 7 de junho de 2019 16:34
Para: Gil Weber Baiao; Wesley Jose Gadelha Beier
Assunto: resposta de impugnação

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2019

PROCESSO: 55000.018834/2018-09

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação impetrado pelo escritório "BOSSA ADVOCACIA " no dia 06/06/2019, às 11:49min, por meio do e-mail licitação@agricultura.gov.br, que questiona em síntese a redação do Edital e seus anexos, no tocante a requisitos de participação (licitantes em recuperação judicial inclusive), habilitação, requisitos para o envio da proposta, formulação de lances, requisitos de qualificação econômica (balanço patrimonial), qualificação técnica, condições de pagamento e sanções administrativas.

É o brevíssimo relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se, que o prazo para Impugnação do Edital é contado de forma regressiva, excluindo-se o dia de abertura do Pregão 10/06/2019, e regredindo conseqüentemente em dias de expediente no Órgão, ou seja, dias 06/06 e 07/06, devendo, portanto, a Impugnação ser remetida até o dia 06/06, até o último minuto de expediente no órgão.

Assim também entende o douto doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, em Sistema de Registro de Preço e Pregão Eletrônico, 5ª edição, pg.454, a saber:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos."

Desta forma, a presente Impugnação ocorreu no dia 06/06/2018 às 11h49min, sendo, portanto, tempestiva.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em relação aos aspectos alegados pela empresa, temos a apresentar o que segue:

Todos os pontos alegados referem-se à redação contida em minutas, tanto de Edital e Termo de Referência, fornecidas pela Advocacia-Geral da União – AGU que no nosso entendimento trazem conformidade necessária ao certame em tela. Ademais cabe ressaltar, que o uso de tais minutas é de uso

obrigatório por esta Pasta desde a entrada em vigor da Portaria SE/MAPA nº 57/2019, corroborada pela Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que especialmente em seu artigo 29 traz:

“Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber”

É o entendimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação promovida pelo escritório **BOSSA ADVOCACIA**, mantendo a data do pregoão 06/2019, para o dia 10/06/2019, as 10h00min.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MARCIO MACHADO DA CRUZ

Pregoeiro

Marcio Machado da Cruz
Divisão de Licitações - DLIC/CLIC/CGAQ/DA-SE
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Tel: (61) 3218-3178